

**PARECER N.º            /2024.**

**PLENÁRIO.**

**PROJETO DE LEI N.º 135/2023.**

**OBJETO: REGULAMENTA O SERVIÇO REMUNERADO E PRIVADO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS PARA REALIZAÇÃO DE VIAGENS INDIVIDUALIZADAS OU COMPARTILHADAS SOLICITADAS EXCLUSIVAMENTE POR USUÁRIOS PREVIAMENTE CADASTRADOS EM APLICATIVOS OU OUTRAS PLATAFORMAS DE COMUNICAÇÃO EM REDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ (MG).**

**AUTOR: VEREADOR EDIMILTON ANDRADE.**

**RELATOR: VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA.**

### **1. Relatório:**

Trata-se do Projeto de Lei n.º 135/2023, de autoria do Vereador Edimilton Andrade, que “regulamenta o serviço remunerado e privado de transporte de passageiros para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede no âmbito do Município de Unaí (MG)”.

A matéria foi encaminhada à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça recebeu o Projeto de Lei em questão e se designou relator da matéria o Vereador Petrônio Nego Rocha para emitir o parecer, por força do r. despacho datado de 17/10/2023, cuja ciência se deu no mesmo dia.

Considerando a perda do prazo do relator para emissão do parecer sobre a proposição, o Presidente da Comissão designou como novo relator, o Vereador Paulo César Rodrigues para exame e parecer no prazo de dois dias, conforme despacho de fls. 12.

Posteriormente, o Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Finanças para análise da matéria, conforme fls. 14.



O Presidente da Comissão de Finanças recebeu o Projeto de Lei em questão e designou como relator da matéria o Vereador Paulo Arara para emitir o parecer, por força do r. despacho datado de 5/12/2023.

Considerando a perda do prazo do relator para emissão do parecer sobre a proposição e também da Comissão de Finanças, o seu Presidente encaminhou o PL à Mesa Diretora da Câmara, sem parecer.

Em seguida, distribuiu-se à comissão de Obras, em 26/2/2024, que também não se manifestou, fls. 20.

Diante disso, o Presidente desta Casa Legislativa designou este Vereador para manifestação em 5 dias, conforme o artigo 144 do Regimento Interno.

## **2. Fundamentação:**

### **2.1 Da Competência:**

O Regimento Interno determina que:

*Art. 144. Parecer é o pronunciamento de Comissão de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame.*

*(...)*

*§ 3º Incluída a proposição na Ordem do Dia, sem parecer, o Presidente da Câmara designar-lhe-á relator que, no prazo de cinco dias, emitirá parecer sobre a proposição e respectivas emendas, se houver, cabendo-lhe apresentar emenda ou subemenda.*

A Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município:

*Art. 17. Compete privativamente ao Município:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Nesse sentido, a Lei n.º 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que “institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis n.ºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis n.ºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências” assim dispõe:

*Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de*

passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios. [\(Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018\)](#)

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço: [\(Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018\)](#)

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço; [\(Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018\)](#)

II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT); [\(Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018\)](#)

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da [alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. \(Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018\) \(Regulamento\)](#)

Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018\)](#)

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada; [\(Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018\)](#)

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal; [\(Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018\)](#)

III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV); [\(Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018\)](#)

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais. [\(Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018\)](#)

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros. [\(Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018\)](#)

STF: Quanto à iniciativa da matéria, vale a transcrição da Tese nº 917 da jurisprudência do

*Ementa. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF. RE nº*

878.911/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 29/09/2016. Publicação: 11/10/2016). (Grifos nossos)

O autor justifica a matéria nos seguintes termos:

*Projeto de Lei ora apresentado visa a regulamentar de forma sistêmica e estruturante a atividade de prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros intermediado por plataformas digitais ou aplicativos, como previsto na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, os quais se encontram sem regulamentação pela Administração municipal.*

*Cabe lembrar que todos os municípios enfrentam este desafio de regulamentar e fiscalizar este novo modo de operar o transporte individual de passageiros.*

*Com base em alguns dados, fornecidos por uma das principais operadoras desta modalidade de transporte na Cidade, e com o objetivo de dimensionar melhor o universo a ser regulamentado, é possível afirmar que é urgente a regulamentação por Lei desta atividade para que, em conjunto com as operadoras desta modalidade de transporte individual de passageiros, seja possível oferecer um serviço seguro e de qualidade à população.*

*Por fim, a Cidade, usuários e motoristas destes aplicativos terão um ganho na qualidade das vias públicas, fluidez do trânsito, e o apoio do Poder Público no controle eficaz dos serviços prestados.*

*Pelas razões expostas observa-se a urgência requerida para a medida ora submetida à V. Exas. que se mostra necessária para garantir segurança e não impactar o serviço atualmente prestado à população.*

Com base nos argumentos do autor, este Relator entende plausível a matéria sob comento.

Sem mais considerações, passa-se à conclusão.

### **3. Conclusão:**

Em face do exposto, dou pela aprovação do Projeto de Lei n.º 135/2023.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 80º da Instalação do Município.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unai - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

## Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **EUGENIO FERREIRA DOS SANTOS - VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA**, CPF: 869.99\*. \*\*1-\*3 em 10/05/2024 14:48:44, Cód. Autenticidade da Assinatura: 14V8.1948.7442.K166.6227, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



## Informações do Documento

ID do Documento: **CB.941** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 140/2024**.

Elaborado por **NEIDE MARIA MARTINS DE MELO**, CPF: 047.19\*. \*\*6-\*8 , em 10/05/2024 - 14:03:06

Código de Autenticidade deste Documento: 1491.4X03.3063.U02K.6658

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

